



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000312/2003-40
Recurso nº 179.296
Resolução nº **2801-000.043 – 1ª Turma Especial**
Data 7 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSE BRUNO CARBONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Edgar Silva Vidal e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41 a 46, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$53.395,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96):

$$(\dots)$$

Observa-se que a autoridade lançadora, no Termo de verificação Fiscal de fls. 47, considerou que os rendimentos recebidos da pessoa jurídica Datachek Informática Ltda., sujeitos ao ajuste anual, totalizam 319.992,58, aí já incluído o valor declarado (15.998,52 UFIR, fls. 32 a 36).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 53), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96):

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 95 a 100, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que calculou rendimentos tributáveis recebidos de Datachek Informática Ltda. omitidos no ajuste anual, no valor de 164.397,82 UFIR, correspondentes ao montante excedente ao lucro presumido isento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.

Os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados no ano-calendário 1994, constituem rendimentos isentos e não-tributáveis.

Lancamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

(CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2009 (fls. 106), o contribuinte apresentou, em 10/02/2009, o Recurso de fls. 112 a 115 argumentando, em

apertada síntese, que, considerados 50% os rendimentos de Fundo de Aplicação Financeira – FAF percebidos pela Pessoa Jurídica Datachek Informática Ltda., devidamente declarados na DIPJ, Quadro 18, somados aos 50% dos lucros presumidos passíveis de serem distribuídos ao interessado, obtém-se um lucro que poderia ser distribuído ao recorrente de 882.552,86 UFIR, valor, portanto, muito superior aos 401.626,64 efetivamente recebidos. Além disso, a retenção na fonte sofrida e aceita no lançamento foi de 29.419,31 UFIR e não as 29.374,24 UFIR consideradas no demonstrativo elaborado pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 116 a 128, a saber, cópias: do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou, bem como da DIPJ/1995 da Datachek Informática Ltda..

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 129, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica da qual era sócio à época do fato gerador. Em sede de impugnação argumentou que a DIPJ que embasou o lançamento havia sido retificada. A autoridade julgadora de primeira instância, analisando a DIPJ retificadora, constatou que havia lucro presumido passível de ser distribuído sem incidência de imposto, porém em valor inferior ao efetivamente recebido. Acerca da informação contida na DIPJ sobre rendimentos de FAF, não se pronunciou. Em sede de recurso, o contribuinte aduz que os rendimentos de FAF, descontados o IRRF também deveriam ser considerados para fins de cálculo do montante passível a ser distribuído aos sócios, sem incidência de imposto, invocando o disposto no Manual de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - MAJUR, ano-calendário 1994, no item que trata dos Lucros Distribuídos, item 5.13:

"5.13 - Serão tratados na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos efetivamente pagos às pessoas físicas, sócios, acionistas, ou a titular de empresa individual, escriturados no Livro Caixa ou nos Livros de Escrituração Contábil, que ultrapassarem a soma:

- a) do lucro presumido, deduzido do imposto de renda sobre ele incidente;*
- b) das demais receitas e ganhos de capital, deduzido do imposto sobre a renda mensal sobre ele incidente;*
- c) dos ganhos líquidos em operações de renda variável, deduzido do imposto sobre a renda mensal sobre ele incidente;*
- d) dos rendimentos reais de aplicações financeiras, de renda fixa, deduzido do imposto sobre a renda incidente exclusivamente na fonte."*

Diante disso, se faz necessário aferir se as informações prestadas na DIPJ acerca dos rendimentos de FAF podem ser corroboradas por DIRF.

Assim, os autos devem retornar à DRF Barueri/SP, a fim de que se verifique se a pessoa jurídica Datachek Informática Ltda., CNPJ 054.763.081/0001-00, foi beneficiária de rendimentos de FAF no ano-calendário 1994. Em caso afirmativo, juntar a(s) cópia(s) da(s) DIRF(s) correspondente(s).

Posteriormente, dar ciência ao interessado desse pedido de diligência bem como do resultado obtido, reabrindo-se prazo para a sua manifestação.

Findo o prazo, os autos devem retornar a esse Conselho para prosseguimento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende